



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

SENTENÇA

Processo nº: **0006687-77.2013.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Estado de São Paulo**

Juiz^(a) de Direito Dr.^(a): Thiago Massao Cortizo Teraoka

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou com ação civil pública ambiental em face do ESTADO DE SÃO PAULO.

Em síntese, o Ministério Público alega que o Estado está em mora na implementação do programa de controle da poluição veicular do Estado de São Paulo, incorrendo, assim, em danos ao meio ambiente e à saúde da sociedade por conta de sua conduta omissa. Requer que o ESTADO seja condenado à obrigação de fazer para implantar a inspeção da emissão de gases e ruídos em veículos em uso para toda a frota nos municípios que configuram a denominada "Área 1" no Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV de São Paulo. Ainda, requer decisão para tornar obrigatória a inspeção para toda a frota de veículos de ciclo Diesel com previsão no mesmo plano; imposição de obrigação de fazer consistente na realização de estudo multidisciplinar a fim de cumprir as previsões da Resolução 418/09 do CONAMA; e, por último, tornar disponíveis pela *internet* os dados colhidos no programa de inspeção veicular.

Ficou decidido em fls. 374 que haveria apreciação da medida liminar após a apresentação da contestação.

Fls. 377. Pedido de reconsideração parcial pelo Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Em decisão de fls. 379 foi acolhido o pedido de reconsideração parcial a fim de determinar o prévio contraditório.

Manifestação do Estado quanto ao pedido liminar em fls. 382 a 387.

Fls. 396 a 401. Manifestação do Ministério Público frente às alegações do Estado.

A liminar foi concedida em fls. 443 a 444 v.

Em contestação do Estado de fls. 457 a 465, alega-se a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requerem a improcedência do pedido.

Houve réplica. (fls. 467 a 470)

Em fls. 473 a 476, foi anexado aos autos ordem que deferiu o pedido de suspensão da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Não cabe razão ao ESTADO quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Não procede a alegação do réu de que deve haver previsão legal estadual para implementação do programa de inspeção de emissão de gases e ruídos de veículos em uso. **Há previsão legal desde 1997 sobre o tema**, mais especificamente o que consta no artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro. No mais, observo que a tutela da obrigação de fazer é albergada pelo ordenamento jurídico. Assim, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Mister o julgamento antecipado da lide. A questão é somente de direito, vez que **a necessidade de implementação do programa de inspeção veicular restou comprovada pelo próprio Governo do Estado de São Paulo** que enviou projeto de lei ao poder legislativo (PL 1.187 de 2009), inclusive **em regime de urgência**. Os malefícios causados pela poluição do ar atmosférico é do conhecimento de todos, incontroversa a necessidade ora tratada portanto. Os impactos sobre a saúde da população e mortalidade são corroborados pelos estudos presentes no parecer de fls. 291 a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

349 mais especificamente em fls. 336 e fls. 337 e 338 respectivamente.

No mérito, a demanda é parcialmente procedente.

PANORAMA LEGAL SOBRE A INSPEÇÃO VEICULAR.

A Constituição Federal promove à categoria de direito fundamental o meio ambiente saudável. O inciso LXIII do artigo 5º dispõe:

"LXXIII - **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;" (grifos nossos)

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503) é de 1997 e, em seu artigo 104, determina que a inspeção veicular seja estabelecida visando garantir a) critérios de segurança e b) o meio ambiente. Transcrevo:

"Art. 104. **Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será OBRIGATÓRIA,** na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído." (grifos nossos)

Também merecem transcrição as resoluções aplicáveis do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

a) Resolução 418/2009 do CONAMA:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

“Art. 1º Esta Resolução **estabelece critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV**, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, determinar novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso.”

b) Resolução 426/2010 do CONAMA:

“Art. 2º Os Estados cujos PCPVs prevejam a implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso **deverão implementá-los até 25 de abril de 2012.**”

Portanto, nesse arcabouço jurídico, observa-se, sem sombra de dúvidas, que o ESTADO DE SÃO PAULO estava obrigado legalmente a instituir a inspeção veicular.

No entanto, o ESTADO se socorre de interpretação equivocada da Lei nº 10.203 de 2001. Transcrevo:

"Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares." (grifos nossos)

De acordo com a interpretação, ao meu ver equivocada do ESTADO, poderia se inferir que a obrigatoriedade da implantação da inspeção veicular foi substituída, por lei posterior, pela mera *autorização* dos estados e municípios. É, nesse ponto, que reside o argumento principal do Estado. A autorização da Lei referida de 2001 autoriza os estados e municípios, contudo, é preciso que o poder legislativo local aprove o projeto apresentado pelo executivo. Nesse sentido, o Estado de São Paulo apresentou o PL 1.187 de 2009 à Assembleia Legislativa, a qual se manteve omissa até o presente momento.

No entanto, não cabe razão ao réu, pois a previsão legal que a obriga a implantar as inspeções veiculares está no Código de Trânsito Brasileiro e não foi, de qualquer forma, superada pela Lei nº 10.203 de 2001 como passo a fundamentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

DA AUSÊNCIA DE ANTINOMIA REAL

A antinomia nada mais é do que a incompatibilidade normativa, isto é, a veracidade de uma norma implica na falsidade ou incompatibilidade com outra norma. No entender de Norberto Bobbio, há três possibilidades para existência de tal incompatibilidade: a) entre uma norma que ordena fazer algo e norma que proíbe fazê-lo, b) entre uma norma que ordena fazer algo e uma que permite não fazer a mesma coisa e c) entre uma norma que proíbe fazer e uma que permite fazer (cf. Teoria do Ordenamento Jurídico, Ed. UnB, 1997, pg. 85).

Em síntese, o ESTADO sustenta a existência do caso de hipótese (b).

Porém, não temos aqui qualquer antinomia real e o critério simples de "lex posteriori revogat priori" não deve ser aplicado sem reservas.

Isto, pois é claro que a norma que ordena fazer algo permite fazê-lo, caso contrário haveria o absurdo de uma norma que proíbe fazer aquilo que a lei obriga. Assim, **o fato de existir uma norma que permita fazer algo (Lei nº 10.203/2001) não necessariamente implica que não haverá a obrigatoriedade (Lei nº 9.503/1997) daquilo que é permitido.**

No meu entendimento, a redação do artigo 12 da Lei 10.203 de 2001 busca dar aos estados e municípios a permissão de criar controles adicionais que estes entes entendam aumentar a eficácia de proteção. Essa permissão não implica de modo algum na impossibilidade de obrigar os estados e municípios a terem um plano de controle base e que pode ser complementado nos termos do referido artigo 12.

Essa é a ideia expressa nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, incisos VI e VI respectivamente. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”

Destarte, não é o caso de revogação tácita de lei anterior por lei posterior. A redação da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prevê, no mesmo sentido, em seu artigo 2º, §1º:

“Art. 2o Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

“§1o A lei posterior revoga a anterior **quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**”

Portanto, o que temos é a determinação da obrigatoriedade da inspeção veicular segundo os critérios de formulação e implementação presentes nas resoluções do CONAMA ao lado da possibilidade dos estados e municípios criarem meios adicionais de controle.

A importância dessa combinação (e não exclusão) de leis reside em dois fatos: a) é importante que se regule um padrão a ser seguido que obrigue os entes a programar a inspeção veicular; b) os estados e municípios estão mais próximos e entendem melhor os problemas e as soluções dos problemas ambientais gerados pelo uso de veículos dentro do seu âmbito político.

Assim, não há incompatibilidade entre o Código de Trânsito Brasileiro e o artigo 12 da Lei 10.203/2001. **Há na verdade uma coexistência de normas que visa proteger da forma mais eficaz possível o meio ambiente.**

DO DIÁLOGO DAS FONTES

Reitero: não há revogação do artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro pelo artigo 12 da Lei 10.203/2001.

Isso porque: 1) nada foi determinado expressamente nesse sentido; e 2) a coexistência dos diplomas legais é a melhor interpretação para assegurar e efetivar o mandamento constitucional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

da proteção ao meio ambiente.

Nesse ponto, faço uma breve digressão doutrinária.

A teoria do "Diálogo das Fontes" costuma ser aplicada no âmbito do Direito do Consumidor. Isso porque o Código Civil (2002) é posterior ao Código de Defesa do Consumidor (1990). No entanto, em alguns casos, a norma geral do Código Civil é mais protetiva ao consumidor do que o Código de Defesa do Consumidor. Nesse caso, de acordo com o "Diálogo das Fontes", mesmo o Código de Defesa do Consumidor sendo lei especial, a proteção conferida pelo Código Civil deve prevalecer. Na verdade, o que se busca é a maior proteção ao consumidor, conforme determinação da Constituição Federal (artigo 5º, XXXII).

É privilegiar a coexistência das normas, em face da simples revogação da norma protetora do meio ambiente.

Ensina Claudia Lima Marques, introdutora da teoria do "Diálogo das Fontes" no Brasil:

“Uma coordenação flexível é útil (effect utile) das normas em conflito no sistema a fim de restabelecer a sua coerência, isto é, uma mudança de paradigma: da retirada simples (revogação) de uma das normas em conflito do sistema jurídico (ou do “monólogo” de uma só norma possível à “comunicar” a solução justa), à convivência destas normas, ao **diálogo das normas para alcançar sua ratio, a finalidade “narrada” ou “comunicada” em ambas.**” (GRIFEI) (MARQUES, Claudia Lima – Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: Do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo. V. 12. N. 45, pág. 74, jan/mar 2003)

Em exemplo de aplicação prática do "Diálogo das Fontes", sob a ótica do Direito civil e do Consumidor, Flávio Tartuce ensina:

"Outro exemplo que pode ser citado refere-se ao contrato de transporte de passageiros. Como é notório, trata-se de um contrato de consumo na grande maioria das vezes, eis que a pessoas transportada é destinatária final de um serviço oferecido por uma empresa. Aplica-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, o que não obsta as regras especiais previstas para este



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

contrato típico no Código Civil (arts. 730 a 742). Nesse sentido, na IV Jornada de Direito Civil, realizada em outubro de 2006 foi aprovado o Enunciado n. 369, com o seguinte teor: "Diante do preceito contido no art. 732 do Código Civil, teleologicamente, e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor que forem mais benéficas a este". (Direito civil. 6ª edição, vol. 1, Editora Método, 2010, p. 130).

No caso em análise, o mesmo problema existe: a) há dois veículos introdutores de normas (Código de Trânsito Brasileiro e Lei nº 10.203/2001); b) com o **mesmo princípio** de proteção ao meio ambiente; e c) há norma constitucional determinando a proteção ao meio ambiente.

Nesse caso, conforme a doutrina citada, deve-se aplicar essas leis de forma a privilegiar a interpretação simultânea, coerente e coordenada:

“Este atual e necessário “diálogo das fontes” permite e leva à **aplicação simultânea, coerente e coordenada** das plúrimas fontes legislativas convergentes, com **finalidade de proteção efetiva.**”(GRIFEI) (MARQUES, Claudia Lima – Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo. V.13. N. 51, pág. 59, jul/set 2004)

Portanto, coexistindo as normas, sem a revogação do artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro, a observância da obrigatoriedade da inspeção veicular é de rigor.

Apenas para argumentar, observo que a própria professora Claudia Lima Marques preconiza que o "Diálogo das Fontes" também deve ser aplicada no âmbito do direito ambiental, com base na doutrina de Erik Jayme. Transcrevo:

“Segundo Erik Jayme, as características da cultura pós moderna no direito seriam o pluralismo, a comunicação, a narração o que Jayme denomina de 'le retour des sentiments', sendo o Leitmotiv da pós-modernidade a valorização dos direitos humanos. Para Jayme, o direito como parte da cultura dos povos muda com a crise da pós modernidade. O pluralismo manifesta-se na multiplicidade de fontes legislativas a regular o mesmo fato, a descodificação ou a implosão dos sistemas genéricos normativos ('Zersplitterung'), **manifesta-se no pluralismo de sujeitos a proteger, por vezes difusos, como o grupo de consumidores ou os que se beneficiam do meio**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

ambiente, na pluralidade de agentes ativos de uma mesma relação, como os fornecedores que se organizam em cadeia e em relações extremamente despersonalizadas. Pluralismo também na filosofia aceita atualmente, onde o diálogo é que legitima o consenso, onde os valores e princípios têm sempre uma dupla função, o 'double coding', e onde os valores são muitas vezes antinômicos. Pluralismo nos direitos assegurados, nos direitos à diferença e ao tratamento diferenciado aos privilégios dos 'espaços de excelência'" (JAYME, Erik. Identité culturelle et intégracion: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, 1995, II, Haia, p. 36 e ss.)" (Apud. MARQUES, Claudia Lima. Comentários ao código de defesa do consumidor., Editora RT, 3ª Edição, 2010, p. 30. Trata-se de introdução da obra coletiva escrita em co-autoria com Antonio Herman de V. e Benjamin e Bruno Miragem).

DO COMPROMISSO FIRMADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, penso que a obrigação de instituir inspeção veicular decorre de imposição de da Constituição e de leis federais.

Porém, ainda que não fosse, observo que o ESTADO também se comprometeu, por sua vontade, a implantar a inspeção veicular.

Isso porque a já transcrita Resolução 426/2010 do CONAMA determina que "Art. 2º Os Estados cujos PCPVs prevejam a implantação de um Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso **deverão implementá-los até 25 de abril de 2012.**"

O ESTADO, mesmo sabendo de seu prazo, elaborou o Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, publicado em março de 2012. A inspeção veicular está prevista no PCPV do Estado de São Paulo, conforme se observa de fls. 103 e 115, em trechos grifados pelo Ministério Público.

Os mesmos trechos indicam também a necessidade de implantação do controle da emissão dos poluentes dos veículos Diesel ("a frota de veículos pesados deve ser alvo de ações de controle mais efetivas" – fl. 115).

Assim, o ESTADO está em mora desde abril de 2012, afinal publicou o seu PCPV após a resolução do CONAMA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

Portanto, mesmo que o artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro estivesse tacitamente revogado, o ESTADO elaborou PCPV que o vincula, ainda mais se este PCPV for analisado em conjunto com as Resoluções do CONAMA.

CONCLUSÕES PARCIAIS

Da construção teórica a partir do "Diálogo das Fontes", temos que a aplicação conjunta das normas vigentes devem promover as previsões constitucionais, no caso, a proteção ao meio ambiente caro a todos nós. Portanto, a decisão deste processo deve privilegiar **a implementação nos termos definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Resoluções do CONAMA junto à autorização de programas adicionais que visem aumentar a eficiência na proteção ao meio ambiente (artigo 12 da Lei 10.203/2001).**

Em conclusão, temos o seguinte cenário: a) a Constituição Federal impõe por meio de diversos dispositivos garantir a proteção ao meio ambiente, elencando-o até como direito fundamental (artigo 5º, inciso LXXIII); b) há previsão legal federal desde 1997, para implementação das inspeções veiculares a fim de garantir a saúde do meio ambiente e a qualidade do ar em áreas urbanas e rurais; c) há resolução do CONAMA que prevê prazo aos estados que possuem planos para implementar a inspeção de veículos; e d) o ESTADO DE SÃO PAULO tem publicado desde março de 2012 seu Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, que o obrigou a instalar a inspeção veicular.

Portanto, não há como afastar a procedência dos pedidos dos itens 10.1, "a" e "b", de fl. 48.

DOS PEDIDOS IMPROCEDENTES – itens 10.1, "c" e "d" (fl. 48).

Os pedidos constantes nos itens 10.1 "c" e "d" de fls. 48 da petição inicial são improcedentes.

Não há previsão legal que obrigue a publicação dos dados colhidos nos programas I/M na internet (pedido do item 10.1 "d"). O disposto no artigo 29 da Resolução nº 418/09 do CONAMA exige que as informações sejam públicas e que haja relatórios anuais referentes aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

resultados do programa.

Por outro lado, o artigo 31 da mesma resolução não é capaz de embasar o referido pedido de item "c", pois a previsão deste artigo é diversa do que pretendido pelo autor. O artigo 31 da Resolução nº 418/2009 afirma que a coordenação é do IBAMA de procedimentos que tenham o objetivo de tornar a inspeção mais eficaz e adequados a novas tecnologias. Assim, a intervenção do IBAMA nessa coordenação indica que o pedido do Ministério Público é muito genérico, assim como seria esta sentença, se fosse pela procedência desse pedido. A eventual realização de estudo interdisciplinar é questão a ser decidida entre o IBAMA e o ESTADO. Assim não há, no mesmo sentido do explicitado quanto ao pedido de item 10.1, "d", previsão legal que obrigue o estado à realização dos estudos pedidos.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda. RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o ESTADO DE SÃO PAULO à obrigação de fazer consistente em implementar a) o programa obrigatório de inspeção veicular de gases e ruídos para toda a frota de veículos nos municípios das regiões saturadas, que constam na "Área 1" do Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV) do Estado de São Paulo; e b) programa obrigatório da inspeção de emissões de gases e ruídos para toda a frota de veículos do ciclo Diesel do Estado de São Paulo, também como previsto no PCPV. As obrigações devem ser cumpridas no prazo de um ano e seis meses a contar do trânsito em julgado.

Em que pese a liminar ter sido deferida inicialmente, não há como restabelecê-la ou mantê-la na sentença. Isso porque a medida liminar resta suspensa conforme a decisão de fls. 473 a 476, por suspensão da segurança, que pode ser sempre deferida até o trânsito em julgado (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992; artigo 15 da Lei nº 12.016/2009). Assim, o prazo de 1 ano e 6 meses conta-se do trânsito em julgado.

Fls. 473 a 476. Ciência ao Ministério Público.

Não há condenação em custas processuais. Não há honorários por ausência de amparo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tj.sp.gov.br

legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA